

<b>PROCESSO Nº:</b>	@PCP 19/00276493
<b>UNIDADE GESTORA:</b>	Prefeitura Municipal de Timbé do Sul
<b>RESPONSÁVEL:</b>	Roberto Biava
<b>INTERESSADO</b>	Câmara Municipal de Timbé do Sul
<b>ASSUNTO:</b>	Prestação de Contas referente ao exercício de 2018
<b>RELATOR:</b>	Luiz Roberto Herbst
<b>UNIDADE TÉCNICA:</b>	Divisão 4 - DGO/CCGE/DIV4
<b>PROPOSTA DE VOTO:</b>	GAC/LRH - 1320/2019

## I. EMENTA

**MUNICÍPIO. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. ADEQUADA DEMONSTRAÇÃO DA POSIÇÃO FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL DO MUNICÍPIO. CUMPRIMENTO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER PRÉVIO. RECOMENDAÇÃO PELA APROVAÇÃO.**

Se as demonstrações contábeis, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município no exercício, e se os resultados demonstram o cumprimento dos pisos e limites constitucionais e legais, é cabível a recomendação ao Poder Legislativo Municipal para aprovação das contas anuais prestadas pelo Prefeito.

## II. INTRODUÇÃO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Timbé do Sul, referente ao exercício de 2018, em conformidade com o art. 31 da Constituição Federal e art. 113, §§ 2º e 3º, da Constituição do Estado de Santa Catarina. As contas têm como responsável o senhor Roberto Biava, Prefeito de Timbé do Sul em 2018.

O Balanço Anual e demonstrações contábeis e financeiras foram assinados, de forma eletrônica, pelo senhor Roberto Biava em conjunto com a senhora Gêssica Scot Tramontin, Contadora (CRC 037711/O-2).

As contas são submetidas à apreciação do Tribunal de Contas de Santa Catarina mediante emissão de Parecer Prévio pelo egrégio Plenário, consoante art. 50 da Lei Complementar nº 202/2000 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas).

Nos termos do art. 51 da Lei Complementar nº 202/2000, do art. 83 do Regimento Interno (Resolução nº 06/2001), dos artigos 7º e 8º da Instrução Normativa nº 20/2015, do art. 22 da Instrução Normativa nº TC-02/2001 e do art. 3º, inciso I, da Instrução Normativa nº TC-04/2004, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa N.TC 01/2005, o chefe do Poder Executivo Municipal de Timbé do Sul remeteu a este Tribunal o balanço anual consolidado do Município de 2018 e demais demonstrativos e documentos exigidos por esta Corte.

A Diretoria de Contas de Governo (DGO), depois de minucioso exame das contas, emitiu o Relatório Técnico nº 65/2019 (fls. 176-238), onde apontou a seguinte restrição de ordem legal (item 9):

- 91 RESTRIÇÃO DE ORDEM LEGAL
- 9.1.1 Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao artigo 51 da Lei Complementar n.º 202/2000 c/c o artigo 7º da Instrução Normativa nº TC – 20/2015 (fls. 2 a 4 dos autos).

Ao final, o órgão de controle assim concluiu:

Diante da Restrição de Ordem Legal apurada no item 9.1 deste Relatório, entende esta Diretoria que possa o Tribunal de Contas, além da emissão do parecer prévio, decidir por:

I - RECOMENDAR à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do presente Relatório;

II – RECOMENDAR ao Órgão Central de Controle Interno que atente para o cumprimento do inciso X do Anexo II – Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno da Instrução Normativa TCE/SC n.º 20/2015, no que diz respeito à aplicação mínima dos 95% dos recursos do FUNDEB;

III – DAR CIÊNCIA ao Conselho Municipal de Educação, em cumprimento à Ação 9c.2 estabelecida na Portaria nº TC-0374/2018, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, conforme itens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2, deste Relatório;

IV - SOLICITAR à Câmara de Vereadores seja o Tribunal de Contas comunicado do resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar nº 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer MPC/DRR/3796/2019 (fls. 239-256), da lavra do Procurador senhor Diogo Roberto Ringenberg, manifestou-se por recomendar à Câmara Municipal de Vereadores de

Timbé do Sul a aprovação das contas prestadas pelo Prefeito, relativas ao exercício de 2018, com determinação ao Chefe do Poder Executivo daquele Município para que promova a remessa do balanço anual dentro dos prazos regulamentares (item 9.1.1, da conclusão do relatório nº 65/2019); pela recomendação ao Município para que adote os procedimentos necessários para a elaboração e aprovação do plano diretor e efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os indicadores de educação avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais.

O senhor representante do Ministério Público de Contas também opinou para que o Tribunal Pleno faça determinações à diretoria técnica competentes deste Tribunal para instauração de processos de controle externo (processos apartados) para apuração de responsabilidades sobre os pontos restritivos indicados no Relatório Técnico: remessa intempestiva do balanço anual (item 9.1.1 da conclusão do Relatório nº. 65/2019); e, impropriedades relacionadas à questão do plano diretor, tendo em vista que o Município não possui plano diretor, em dissonância ao art. 41, da Lei n. 10.257/01; e promova o retorno da análise das deficiências do controle interno na apreciação das contas prestadas por Prefeitos, as quais permanecem como causa de rejeição delineada no art. 9º, inciso XI, da Decisão Normativa n. TC-06/2008, bem como que volte a apreciar a problemática relacionada a cada Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente. E, ainda, que a diretoria técnica acompanhe o cumprimento da Decisão a ser exarada pela Corte e a eventual tipificação de reincidências no exame que processará do exercício seguinte.

Ainda opinou pela imediata comunicação ao Ministério Público Estadual, em razão das impropriedades relacionadas à questão do plano diretor.

É o relatório.

### III. DISCUSSÃO

Trata-se de apreciação da prestação de contas anuais de governo do Município de Timbé do Sul referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do senhor Roberto Biava, Prefeito Municipal de Timbé do Sul naquele exercício.

### III.1. CONSIDERAÇÕES GERAIS E PRELIMINARES

Preliminarmente cabe ressaltar que o artigo 51 da Lei Complementar nº 202/2000 e o art. 7º da Instrução Normativa nº 20/2015 estabelecem prazo para remessa de contas municipais ao Tribunal de Contas, que devem ser encaminhadas até o dia 28 de fevereiro do exercício seguinte. Ocorre que o Município de Timbé do Sul encaminhou a esta Corte as informações referentes a prestação de contas somente em 28 de março de 2019 (fl.4).

O atraso de 30 dias na remessa do balanço geral e demais demonstrações contábeis que devem compor a prestação de contas anual, deve constituir ressalva e recomendação para que não se repita nos futuros exercícios.

O exame técnico foi realizado pela Diretoria de Contas de Governo - DGO, que produziu o Relatório Técnico nº 65/2019 (fls. 176-238).

O referido relatório, em sua parte introdutória, contém dados e informações acerca do município, com dados históricos e socioeconômicos, como PIB, índices de desenvolvimento econômico e social, dentre outros.

O relatório também demonstra os resultados da gestão por meio de tabelas e gráficos do desempenho nos últimos cinco anos e comparativo com médias regionais (das associações de municípios) e nacionais, relativo a diversas variáveis, como esforço tributário, IPTU per capita, cobrança da dívida ativa, quocientes de resultados orçamentário, financeiro e patrimonial, evolução de despesas por função de governo, aplicações em saúde e educação e despesas de pessoal, entre outros. Isto fornece elementos que permitem ampliar a possibilidade de análise tanto por esta Corte quando pelos Vereadores (em sua função julgadora) e da própria comunidade.

No relatório técnico foram abordados aspectos complementares relativos

a:

- a) existência e funcionamento de conselhos municipais exigidos pela legislação em vigor;

- b) cumprimento da Lei Complementar nº 131/2009 e Decreto nº 7185/2010, referente a informações mínimas de caráter público a serem disponibilizadas nos portais dos entes na internet;
- c) monitoramento das Metas do Plano Nacional de Educação - Educação Infantil.

Especificamente em relação ao exame das contas anuais de governo do Município de Timbé do Sul do exercício de 2018, preliminarmente, cabe tecer considerações essenciais para a correta compreensão do teor e extensão do parecer prévio.

Em relação às contas anuais de governo de entes públicos, como é o caso dos municípios, compete ao Tribunal de Contas emitir parecer prévio, sendo que o julgamento dessa espécie de contas é atribuição do Poder Legislativo, em conformidade com os artigos 59 e 113 da Constituição do Estado.

Nos termos do artigo 53 da Lei Complementar nº 202/2000, o parecer prévio consiste na apreciação geral e fundamentada da gestão e se o Balanço Geral do Município representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município:

Art. 53. O parecer prévio a que se refere o art. 50 desta Lei, consistirá em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial e financeira havida no exercício, devendo demonstrar se o Balanço Geral do Município representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, bem como se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública municipal, concluindo por recomendar a aprovação ou a rejeição das contas.

Portanto, tem por escopo os resultados e a adequação das demonstrações contábeis e financeiras aos preceitos legais e regulamentares da matéria.

Além dos aspectos de resultados orçamentário, financeiros, patrimoniais e verificação de limites de despesas e pisos de aplicação de recursos, também é verificado o cumprimento da Lei Complementar nº 131/2009, que alterou a Lei Complementar nº 101/2000, determinando que a União, os Estados e os Municípios devem disponibilizar, em tempo real, em meios eletrônicos de acesso público, informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, referentes

à receita e à despesa. Tal dispositivo tem por finalidade conferir efetividade ao princípio da transparência da gestão fiscal, por meio da produção e divulgação sistemática de informações, como preconizado pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Além disso, esta Corte examina a existência e efetivo funcionamento dos conselhos municipais exigidos na legislação nacional ou estadual.

Assim, o parecer prévio contempla essencialmente os resultados da gestão de governo, sem adentrar nos aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que determinaram ou contribuíram para os resultados da gestão. Nesse sentido, o exame compreende:

1. resultados da execução dos orçamentos (LOA, LDO e PPA), podendo incluir a análise dos resultados da execução dos programas de Governo, nos aspectos orçamentários, financeiros, cumprimento de metas físicas e financeiras;
2. compatibilidade do Orçamento com o PPA e LDO;
3. resultados da execução financeira do exercício, demonstrando a existência de déficit ou superávit;
4. alterações e posição patrimonial do município;
5. análise dos resultados da gestão fiscal na ótica da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), cumprimento das exigências e índices (limites) nela estabelecidos, em relação a:
  - a) Despesas com pessoal em relação à receita corrente líquida;
  - b) Operações de crédito;
  - c) Cumprimento das metas fiscais;
  - d) Dívida pública consolidada;
  - e) Inscrição de despesas em restos a pagar;
6. limites constitucionais em relação às despesas do Poder Legislativo e remuneração dos vereadores;
7. aplicação do piso constitucional em ações e serviços públicos de saúde;

8. aplicação do piso constitucional em manutenção e desenvolvimento do ensino e resultados da aplicação dos recursos do FUNDEB;
9. posição de dívida pública consolidada;
10. posição da dívida ativa com a demonstração de providências adotadas para a cobrança de crédito tributário e demonstração de desempenho da arrecadação em relação à previsão;
11. exame da atuação do controle interno do município;
12. cumprimento das normas relativas à transparência e divulgação sistemática de informações sobre a execução orçamentária e financeira e outros atos administrativos (Leis de Transparência);
13. atuação de Conselhos Municipais exigidos em lei, como o Conselho Municipal do Fundeb e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
14. aplicação dos recursos de fundos e conselhos exigidos em lei;
15. exame do cumprimento de ressalvas e recomendações anteriores (solicitar informações e relatórios, examinar documentos e informações em meio eletrônico ou realizar auditorias *in loco* para verificação do atendimento das determinações do TCE).

Logo, o parecer prévio não representa apreciação dos atos e contratos administrativos. Neste aspecto, o artigo 54 da Lei Orgânica deste Tribunal esclarece que "a elaboração do parecer prévio não envolve o exame de responsabilidade dos administradores incluindo o Prefeito e o Presidente da Câmara de Vereadores e demais responsáveis de unidades gestoras, por dinheiros, bens e valores, cujas contas serão objeto de julgamento pelo Tribunal".

O exame dos atos administrativos, caracterizados como ação formal, regular e legítima, de administrador público que implica, de forma mediata ou imediata, na realização de receita ou de despesa com interferência nos sistemas orçamentário, financeiro e patrimonial, tais como: admissão de pessoal, concessão de vantagens, atos de aposentadoria e de pensão, atos de licitação (edital,

contratos), atos de dispensa ou inexigibilidade, convênios, acordos e outros ajustes, é realizado por meio de outros processos, em decorrência de auditorias, inspeções, denúncias, representações e análise de processos, não integrando o conteúdo do exame para emissão de parecer prévio.

### III.2. RESULTADOS DA AVALIAÇÃO DE ASPECTOS CONTÁBEIS, DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA E DE PISOS E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS PARA DESPESAS

De forma sintética, o relatório técnico produzido pela DGO, de acordo com os critérios adotados por esta Corte e a avaliação técnica realizada, aponta os seguintes resultados das contas de governo do Município no exercício de 2018:

**1) Execução orçamentária (balanço consolidado):** o confronto entre a receita arrecadada e a despesa realizada resultou em déficit de R\$ 1.465.955,14, correspondendo a 7,72% da receita arrecadada.

A Instrução apurou que o Déficit em questão foi totalmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 1.725.154,37), conforme demonstrado na apuração da variação do patrimônio financeiro (item 4.2, do Relatório Técnico).

Nos últimos cinco exercícios, a execução orçamentária teve os seguintes resultados:

2014	2015	2016	2017	2018
Superávit	Déficit	Superávit	Déficit	Déficit

Denota-se que o Município vem alternando resultados orçamentários positivos e negativos nos últimos cinco exercícios. Porém, no exercício de 2018, o déficit orçamentário foi totalmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior, de modo que vem mantendo o equilíbrio orçamentário e financeiro preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal (absoluta necessidade de equilíbrio fiscal).

Constata-se que o Município de Timbé do Sul, como a maioria dos municípios catarinenses, possui significativa dependência de transferências da União e do Estado (participação nas receitas tributárias ou por transferências voluntárias):

<b>Participação das Receitas</b>	<b>Receita Arrecadada (R\$)</b>	<b>% sobre Categoria Econômica da Receita</b>	<b>% sobre Receita Total</b>
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	1.568.218,98	8,74%	8,26%
Receita de Contribuições	88.914,33	0,50%	0,47%
Receita Patrimonial	48.491,68	0,27%	0,26%
Receita de Serviços	792.163,16	4,41%	4,17%
Transferências Correntes	15.329.496,43	85,39%	80,76%
Outras Receitas Correntes	125.372,28	0,70%	0,66%
<b>RECEITA CORRENTE</b>	<b>17.952.656,86</b>	<b>100,00%</b>	<b>94,58%</b>
Alienação de Bens	69.100,00	6,72%	0,37%
Transferências de Capital	959.109,49	93,28%	5,05%
<b>RECEITA DE CAPITAL</b>	<b>1.028.209,49</b>	<b>100,00%</b>	<b>5,42%</b>
<b>TOTAL DA RECEITA</b>	<b>18.980.866,35</b>		<b>100,00%</b>

As receitas de tributos de competência municipal representaram em torno de 8,7% das receitas correntes e 8,2% do total das receitas. As transferências correntes (União e Estado) representaram mais de 85% das receitas correntes e mais de 80% do total das receitas.

Assim as despesas do Município dependem de receitas de transferências constitucionais ou voluntárias, ou seja, há elevadíssima dependência da repartição de tributos arrecadados pela União e Estado.

Em relação à aplicação de recursos por função de governo, predominam os gastos com as funções de Educação, Saúde e Administração. Somadas, representam mais de 59% das despesas:

**Despesas Executadas por Função de Governo (em Reais) – 2018**

<b>DESPESA POR FUNÇÃO DE GOVERNO</b>	<b>EXECUÇÃO (R\$)</b>	<b>% SOBRE A DESPESA TOTAL</b>
--------------------------------------	-----------------------	--------------------------------

01-Legislativa	953.549,14	4,66%
04-Administração	2.023.512,20	9,90%
06-Segurança Pública	111.508,78	0,55%
08-Assistência Social	1.429.562,48	6,99%
10-Saúde	5.391.752,24	26,37%
12-Educação	4.697.824,15	22,98%
13-Cultura	45.342,52	0,22%
15-Urbanismo	1.185.694,18	5,80%
16-Habituação	0,00	0,00%
17-Saneamento	971.240,50	4,75%
20-Agricultura	838.318,32	4,10%
23-Comércio e Serviços	181.904,41	0,89%
26-Transporte	2.037.383,36	9,96%
27-Desporto e Lazer	77.976,94	0,38%
28-Encargos Especiais	501.252,27	2,45%
<b>TOTAL DA DESPESA</b>	<b>20.446.821,49</b>	<b>100,00%</b>

**2) Execução financeira (balanço consolidado):** o confronto entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro do exercício resultou superávit (balanço consolidado) de R\$ 274.949,84.

Em relação ao exercício anterior, ocorreu variação negativa de R\$ 1.450.204,53 passando de um Superávit de R\$ 1.725.154,37 para um Superávit de R\$ 274.949,84.

Ao final do exercício de 2018 os ativos financeiros eram suficientes para suportar as obrigações financeiras de curto prazo do Município.

**3) Situação patrimonial (balanço consolidado):** constata-se que ao final do exercício de 2018 o Município de Timbé do Sul possuía dívidas de longo prazo que totalizaram R\$ 1.738.755,28, correspondendo a 50,04% do Passivo e a 14,27% do Patrimônio Líquido, com sensível acréscimo no nível de endividamento, decorrentes da inscrição de precatórios no exercício de 2018, de acordo com informação constante do relatório de controle interno (fl. 131).

Todavia, o nível de endividamento não compromete a saúde financeira e o equilíbrio das contas do município.

**4) Adequação das demonstrações contábeis:** as demonstrações contábeis demonstram adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial, não apresentando divergências relevantes entre as peças que o compõem.

**5) Ações e serviços públicos de saúde:** aplicação de 27,57% do produto da arrecadação dos impostos em ações e serviços públicos de saúde, superando o percentual mínimo de 15% exigidos no art. 198 da Constituição Federal c/c o art. 77, III, do ADCT. O Município de Timbé do Sul em 2018 ampliou seus gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde, em termos percentuais, quando comparado ao exercício anterior (20,86%). O Município tem mantido média de 20,80% nos últimos cinco exercícios, acima do mínimo exigido.

**6) Manutenção e desenvolvimento do ensino:** aplicação de 25,69% das receitas resultantes dos impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, superando o mínimo de 25% exigido no art. 212 da Constituição Federal. Todavia, o Município de Timbé do Sul em 2018 reduziu seus gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, em termos percentuais, quando comparado ao exercício anterior (26,00%). O patamar médio nos últimos cinco exercícios foi de 27,09%.

**7) Aplicação dos recursos do FUNDEB:** aplicação de 70,56% dos recursos oriundos do FUNDEB para remuneração dos profissionais do magistério e educação básica, superando o percentual mínimo de 60% estabelecido no art. 60, XII, do ADCT e art. 22, da Lei nº 11.494/2007.

Com relação as despesas com Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício, o Município de Timbé do Sul ampliou sua aplicação, quando comparado ao exercício anterior (60,62%).

**8) Aplicação dos recursos do FUNDEB do exercício:** aplicação de 99,95% dos recursos oriundos do FUNDEB recebidos no exercício de 2018 em manutenção e desenvolvimento da educação básica, cumprindo o mínimo de 95% exigido pelo art. 21 da Lei nº 11.494/2007.

Com relação as despesas com Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica custeadas com recursos do FUNDEB, no exercício em análise, o Município de Timbé do Sul ampliou sua aplicação, quando comparado ao exercício anterior (99,53%).

**9) Aplicação do saldo do exercício anterior dos recursos do FUNDEB:** O Município utilizou no 1º trimestre, mediante a abertura de crédito adicional, o saldo anterior dos recursos do FUNDEB, no valor de R\$ 11.265,31, cumprindo o estabelecido no § 2º do artigo 21 da Lei nº 11.494/2007.

**10) Despesas com pessoal do município:** realização de despesa total com pessoal equivalente a 53,49% da Receita Corrente Líquida, cumprindo o limite máximo de 60% fixado no art. 19, III, da Lei Complementar nº 101/2000, em conformidade com o art. 169 da Constituição Federal.

Houve aumento dos gastos com pessoal do Município de Timbé do Sul quando comparado ao exercício anterior (48,71%).

**11) Despesas com pessoal do Poder Executivo (LRF):** realização de despesa total com pessoal no Poder Executivo equivalente a 49,16% da Receita Corrente Líquida, cumprindo o limite máximo de 54% fixado no art. 20, III, b, da Lei Complementar nº 101/2000.

Ocorreu aumento dos gastos com pessoal do Poder Executivo quando comparado ao exercício anterior (44,50%).

**12) Despesas com pessoal do Poder Legislativo (LRF):** realização de despesa total com pessoal no Poder Legislativo equivalente a 4,33% da Receita Corrente Líquida, cumprindo o limite máximo de 6% fixado no art. 20, III, a, da Lei Complementar nº 101/2000.

Houve uma sensível evolução dos gastos com pessoal da Câmara quando comparado ao exercício anterior (4,21%).

O resultado orçamentário-financeiro e o cumprimento limites legais de despesas demonstram ter havido preocupação com a gestão fiscal responsável preconizada pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Também foram observadas as determinações constitucionais relativas à aplicação mínima de recurso em saúde e educação.

### **III.3. RESULTADOS DA AVALIAÇÃO DE PONTOS DE CONTROLE**

Quanto ao cumprimento de normas legais que constituíram pontos de controle das contas anuais de governo dos municípios em relação ao Exercício de 2018, o Relatório Técnico salienta o seguinte:

#### **1. Transparência da Gestão Pública**

Com referência à Lei Complementar n° 131/2009, que alterou a Lei Complementar n° 101/2000, determinando que a União, dos Estados e Municípios devem disponibilizar, em tempo real, em meios eletrônicos de acesso público, informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, referentes à receita e à despesa, no caso do Município de Timbé do Sul, todas essas informações deveriam estar disponíveis desde o exercício de 2013.

O exame da disponibilização de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira do Município consistiu na verificação, por amostragem, da divulgação dessas informações por meios eletrônicos, constatando-se que dos pontos de controle, o Município de Timbé do Sul cumpriu todos os requisitos essenciais.

#### **2. Conselhos municipais**

Quanto aos conselhos municipais, conforme indicado pelo Relatório Técnico, a Resolução n. TC.020/2015, exige a remessa dos pareceres, juntamente com a prestação de contas anual, dos seguintes conselhos obrigatórios:

a) Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, previsto no art. 24, da Lei Federal n° 11.494, de 20 de junho de 2007;

b) Conselho Municipal de Saúde, previsto no art. 1º, caput e § 2º da Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990;

c) Conselho Municipal dos Direitos da Infância e do Adolescente, previsto no art. 88, inciso II da Lei Federal nº 8.069, de 13 de junho de 1990;

d) Conselho Municipal de Assistência Social, previsto no art. 16, inciso IV, da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993;

e) Conselho Municipal de Alimentação Escolar, previsto no art. 18 da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009;

f) Conselho Municipal do Idoso, previsto no art. 6º da Lei Federal nº 8.842, de 04 de janeiro de 1994.

O Relatório Técnico indica as normas legais a serem observadas pelos entes municipais acerca dos conselhos, incluindo os relatórios e pareceres que estes devem elaborar e apresentar aos órgãos competentes.

Em consulta ao processo eletrônico identificou-se que foram encaminhados os documentos indicando aprovação das contas anuais. Todavia, sugere-se providências para que os pareceres contenham a nominata dos membros do Conselho, quais órgãos ou entidades representam, quem participou da sessão de apreciação das contas, quais os motivos de eventuais ausências, qual o resultado da votação, contenham a assinatura de todos os membros presentes da sessão, com identificação das pessoas nas respectivas assinaturas, e a ata da sessão.

Ainda, quanto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente constatou-se que não foram anexados o Plano de Ação e Plano de Aplicação, cabendo recomendação.

### **3. Monitoramento de Políticas Públicas - Monitoramento de Metas do Plano Nacional de Educação - PNE**

No exame das contas de governo de 2018 foi incluída avaliação relativa ao Monitoramento de Metas do Plano Nacional de Educação - PNE (Lei Federal nº 13.005/2014), que compõem objetivos de abrangência nacional e tem como diretrizes a:

- Erradicação do analfabetismo;
- Universalização do atendimento escolar;
- Superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
- Melhoria da qualidade da educação;
- Formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
- Promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
- Promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;
- Estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto- PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;
- Valorização dos (as) profissionais da educação;
- Promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

A partir dessas 10 diretrizes, o Plano Nacional de Educação estabeleceu 20 metas e 254 estratégias, com abrangência em todos os níveis de ensino e esferas de governo, para serem atingidas em 10 anos. Entre as metas está a Meta 1

- Universalizar, que pretendia:

- a) até o final da vigência deste PNE, ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças de até 3 (três) anos;

- b) até o final de 2016, ofertar a educação infantil na pré-escola para 100% das crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade.

Esta meta foi objeto de monitoramento para a presente apreciação das contas de gestão, observando-se os seguintes resultados:

#### **4.1. Atendimento da educação infantil em Creche**

O atendimento da educação infantil em Creche abrange as crianças de até 3 (três) anos de idade. De acordo com o Plano Nacional de Educação, a Meta 1 prevê que os municípios devem “*ampliar a oferta de Educação Infantil em Creches de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos até o final da vigência deste PNE*”, ou seja, até 2024.

O cálculo da taxa de atendimento considera a população na faixa etária 0 a 3 anos de idade matriculadas em Creches dividida pela população de 0 a 3 anos estimada para o Município.

Foi constatado a taxa de atendimento de 44,26% em 2018. Esse percentual não atende ao percentual mínimo exigido pela Meta 1 do PNE, tendo, inclusive, ocorrido decréscimo da taxa de atendimento em relação a 2017, quando o percentual era de 45%, cabendo recomendação ao Município.

#### **4.2. Universalização da educação infantil na pré-escola**

Foi avaliada a taxa de atendimento na pré-escola no Município de Timbé do Sul (crianças de 4 a 5) conforme dados extraídos do site do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, mais especificamente, das Sinopses Estatísticas da Educação Básica.

Os dados populacionais foram estimados e atualizados a partir de estudo técnico realizado por auditores fiscais de controle externo da Diretoria de Atividades Especiais (DAE) do TCE/SC.

O cálculo considera o número de crianças na faixa etária de 4 a 5 anos de idade matriculadas dividido pela população de 4 e 5 anos de idade estimada para o Município. O percentual obtido é confrontado com o percentual previsto no Plano Nacional de Educação. A meta era universalizar a educação infantil na pré-escola até 2016.

Em relação ao Município de Timbé do Sul, para o exercício de 2018, foi constatada a Taxa de Atendimento de 73,15% de crianças de 4 a 5 anos de idade que frequentaram a Pré-escola. O percentual não cumpre a Meta 1 do Plano Nacional de Educação, embora tenha ocorrido acréscimo da taxa de atendimento na Pré-escola no Município de Timbé do Sul em relação a 2017, quando o percentual era de 63,82%.

Neste aspecto, o senhor representante do Ministério Público de Contas opinou pela expedição de “recomendação ao Município para que efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os indicadores de educação avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais”.

#### **III.4. RELATÓRIO DO ÓRGÃO CENTRAL DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO**

De acordo com o art. 51 da Lei Orgânica deste Tribunal e a Instrução Normativa nº TC-020/2015, que estabelece critérios para organização e apresentação da prestação de contas anual, normas relativas à remessa de dados, informações e demonstrativos por meio eletrônico, deve acompanhar as contas o relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo (art. 7º, II), o qual conterá diversas informações indicadas no Anexo II da citada Instrução Normativa (salvo as excepcionadas pela Portaria nº TC-0537/2018).

Quanto ao seu conteúdo e cumprimento da Instrução Normativa nº TC-020/2015, o Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno de Timbé do Sul procurou prestar as informações exigidas (fls. 131-146), conforme a Portaria nº TC-0537/2018, cumprindo o papel que se espera do Controlador Interno.

Contém informações sobre a aplicação de recursos em saúde e educação e respectivo cumprimento dos pisos constitucionais, bem como a situação relativa às despesas com pessoal do Município. Inclusive, avaliação sobre o cumprimento das

metas e estratégias previstas na Lei nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE) e no Plano Municipal de Educação (PME).

Especificamente no que se refere às *Providências Adotadas pelo Poder Público Municipal em Relação às Ressalvas e Recomendações do Tribunal de Contas Emitidas nos Pareceres Prévios Anteriores*, o Relatório do Controle Interno informou quais medidas foram adotadas e os respectivos resultados (fls. 141-142).

Dessa forma, houve a efetiva demonstração acerca das providências em relação às contas de 2016 e 2017:

<b>CONTAS DE 2016 (PCP – 17/00213005– PARECER PRÉVIO Nº 207/2017)</b>	<b>CONTAS DE 2017 (PCP- 18/00252878 – PARECER PRÉVIO Nº 26/2018)</b>
<p>6.1.1. Ressalva a existência de Despesas com Manutenção e Desenvolvimento da educação básica no valor de R\$ 1.973.173,78, equivalendo a 94,52% (menos que 95%) dos recursos do FUNDEB, gerando aplicação a menor no valor de R\$ 9.922,81, em descumprimento ao artigo 21 da Lei nº 11.494/2007 (itens 5.2.2, limite 2 e 1.2.1.1 do Relatório DMU);</p> <p>6.1.2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Timbé do Sul que, com o envolvimento e responsabilização do órgão de controle interno, adote providências com vistas a prevenir a ocorrência de novas irregularidades da mesma natureza das registradas nos itens 9.1.1 a 9.1.3 do Relatório DMU.</p> <p>6.2. Recomenda ao Município de Timbé do Sul que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 –LRF.</p> <p>6.3. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.</p>	<p>2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Timbé do Sul:</p> <p>2.1. com fulcro no art. 90, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina (Resolução nº TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, que doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, seja aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), que:</p> <p>2.1.1. previna e corrija as restrições descritas nos itens 9.1.1 e 9.1.2 do Relatório DMU nº0343/2018:</p> <p>2.1.1.1. ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, II, da Instrução Normativa nº TC-020/2015 (item 6.3 do Relatório DMU);</p> <p>2.1.1.2. ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso, em descumprimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, V, da Instrução Normativa nº TC-020/2015 (item 6.6 do Relatório DMU).</p> <p>2.2. a adoção de providências tendentes a garantir o alcance das Metas 03, 04, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 20 pactuadas para saúde de Timbé do Sul, observados os Planos de Saúde: Nacional e Estadual, naquilo que for de sua competência, e o Plano Municipal de Saúde, bem como respeitada a Pactuação Interfederativa 2017-2021;</p> <p>2.3. que adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);</p>

	<p>2.4. que garanta o atendimento integral na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal, e a parte inicial da Meta 1 da Lei (federal) nº13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);</p> <p>2.5. que formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);</p> <p>2.6. que tome providências no sentido de elaborar o seu Plano Diretor, por meio de processo participativo, proporcionando o acesso do cidadão e da sociedade civil em todas as fases da elaboração ou revisão do documento, em atendimento ao art. 41 da Lei (federal) nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade);</p> <p>2.7. que, após o trânsito em julgado, divulgue esta Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar (federal) nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).</p>
--	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Em relação à recomendação de adotar providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche e de garantir o atendimento integral na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, embora o relatório do controle interno tenha consignado que a meta foi cumprida (fl.142), foi verificado que os percentuais demonstrados não cumprem a Meta 1 do Plano Nacional de Educação, cabendo nova recomendação.

O quadro seguinte sintetiza o exame realizado nas contas referente ao exercício de 2018:

1) Adequação das demonstrações contábeis	
1. Adequação do Balanço Anual Consolidado e das demais demonstrações contábeis	As demonstrações contábeis <b>demonstram adequadamente</b> a posição financeira, orçamentária e patrimonial, não apresentando divergências relevantes entre as peças que o compõem.

<b>2) Resultados Orçamentário e Financeiro</b>	<b>Resultado</b>	<b>Valor (R\$)</b>
2.1. Resultado Orçamentário	<b>Déficit totalmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior</b>	1.465.955,14
2.2. Resultado Financeiro	Superavitário	274.949,84
<b>3) Limites mínimos (pisos)</b>	<b>Parâmetro Mínimo</b>	<b>Resultado (%)</b>
3.1. Aplicação total em Saúde	15,00%	27,57%
3.2. Aplicação total em Ensino	25,00%	25,69%
3.3. FUNDEB -Aplicação nos profissionais do ensino	60,00%	70,56%
3.4. FUNDEB – Aplicação mínima no exercício	95,00%	99,95%
3.4. FUNDEB – Aplicação do saldo no 1º Trimestre	100,00%	100,00%
<b>4) Limites máximos</b>	<b>Parâmetro Máximo</b>	<b>Resultado (%)</b>
4.1. Despesas com pessoal do Município	60,00%	53,49%
4.2. Despesas com pessoal do Poder Executivo	54,00%	49,16%
4.3. Despesas com pessoal do Poder Legislativo	6,00%	4,33%
<b>6) Transparência Fiscal</b>		<b>Resultado</b>
Lei Complementar nº 131/2009 e Decreto nº 7.185/2010		Cumpriu
<b>7) Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno</b>		<b>Resultado</b>
Apresentação de Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno em conformidade com a Instrução Normativa nº 020/2015	Instrução Normativa nº 020/2015	Cumpriu

Por fim, cumpre dizer que o senhor Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer MPC/DRR/3796/2019 (fls. 239-256), manifestou-se por recomendar à Câmara Municipal de Vereadores de Timbé do Sul a aprovação das contas prestadas pelo Prefeito, relativas ao exercício de 2018, com determinação ao Chefe do Poder Executivo daquele Município para que promova a remessa do balanço anual dentro dos prazos regulamentares (item 9.1.1, da conclusão do relatório nº 65/2019); pela recomendação ao Município para que adote os procedimentos necessários para a elaboração e aprovação do plano diretor e efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os indicadores de educação avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais.

No que se refere ao atraso na remessa das contas verifica-se que o atraso foi de 30 dias, sendo necessário promover ressalva e recomendação, para

que o Chefe do Poder Executivo passe a realizar o cumprimento da norma nas futuras remessas das contas.

Com referência à sugestão do MPC de determinação para que a Diretoria de Contas do Governo promova o retorno da análise das deficiências do controle interno e da questão da previsão e aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente na apreciação das contas prestadas por Prefeitos, bem como formação de autos apartados com vistas ao exame das restrições descritas no Relatório Técnico, entendo que os assuntos devem ser tratados de forma abrangente, envolvendo exame da situação de todos os municípios, em procedimento específico de controle externo, se for o caso, conforme encaminhamento feito por este Conselheiro à Presidência deste Tribunal.

#### IV. VOTO

Diante do exposto, proponho ao Egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro no artigo 31 da Constituição Federal, no artigo 113 da Constituição do Estado e nos artigos 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório Técnico e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e

regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos artigos 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2018;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de

despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os artigos 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX – Considerando o Relatório Técnico nº 65/2019, da Diretoria de Contas de Governo;

X - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPC/DRR/3796/2019;

1. Emite parecer recomendando à Câmara Municipal de Timbé do Sul a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2018 prestadas pelo senhor Roberto Biava, Prefeito Municipal de Timbé do Sul naquele Exercício, com a seguinte ressalva e recomendações:

#### **1.1. Ressalva:**

1.1.1. atraso na entrega da prestação de contas, em descumprimento ao prazo estabelecido no artigo 51 da Lei Complementar nº 202/2000 e no artigo 7º da Instrução Normativa nº TC - 20/2015 para a remessa da Prestação de Contas do Prefeito ao Tribunal de Contas.

#### **1.2. Recomendações:**

1.2.1. atente para a observância do prazo estabelecido no artigo 51 da Lei Complementar nº 202/2000 e no artigo 7º da Instrução Normativa nº TC - 20/2015 para a remessa da Prestação de Contas do Prefeito ao Tribunal de Contas;

1.2.2. adote providências para que os pareceres dos Conselhos Municipais (art. 7º, inciso II, e parágrafo único, da Instrução Normativa nº TC-020/2015) contenham a nominata dos membros do Conselho, quais órgãos ou

entidades representam, quem participou da sessão de apreciação das contas, quais os motivos de eventuais ausências, qual o resultado da votação, contenham a assinatura de todos os membros presentes da sessão, com identificação das pessoas nas respectivas assinaturas, e a ata da sessão;

**1.2.3.** adote providências para a remessa dos Planos de Ação e de Aplicação, no tocante ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

**1.2.4.** adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei Federal nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

**1.2.5.** adote medidas visando garantir o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal, e a parte inicial da Meta 1 do Plano Nacional de Educação.

**2.** Solicita à egrégia Câmara de Vereadores de Timbé do Sul que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

**3.** Determina dar ciência do Parecer Prévio e do Relatório Técnico nº DGO-65/2019 ao senhor Roberto Biava, à Câmara Municipal de Timbé do Sul, à Prefeitura Municipal de Timbé do Sul, ao Controle Interno do Município e ao Conselho Municipal de Educação.

Florianópolis, 18 de novembro de 2019.

LUIZ ROBERTO HERBST  
CONSELHEIRO RELATOR

